



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

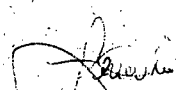
Processo nº : 10314.002693/98-27
Recurso nº : 120.564
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : PERFLEX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.120

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e retificar o Acórdão nº. 303-30.259 de 22/05/2002, para converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10314.002693/98-27
Resolução nº : 303-01.120

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro, Zenaldo Loibman, Relator

A r. PFN apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes por vislumbrar nulidade no acórdão recorrido.

Primeiramente a i. Procuradora apontou que no caso o Procurador da Fazenda Nacional credenciado junto ao Conselho de Contribuintes deixou de ser intimado para apresentar contra-razões ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte. Entendeu neste ponto que foram feridos princípios constitucionais e também o normativo interno do próprio órgão julgador, citando o art. 21, § 13, do Anexo II da Portaria MF 55/98 (RI do Conselho), e o §2º do art. 44 do mesmo RI (c/nova redação) que ao seu ver não exclui a obrigatoriedade do cumprimento da primeira norma citada. Destarte entendeu que o julgamento proferido em segunda instância sem que tenha sido dada à PFN a oportunidade de contra-razões em relação ao recurso voluntário seria suficiente para a nulidade do acórdão embargado.

Quanto a este ponto, entretanto, com base no despacho fundamentado de fls. 140/145 deste relator, a Sra. Presidente desta Câmara comungando com as razões ali expostas rejeitou os embargos.

A segunda questão alegada foi a existência de decisão judicial, relativa à necessidade de depósito judicial, desfavorável ao contribuinte.

Assim acusa que o Acórdão omitiu-se quanto aos documentos de fls. 112/121 que comprovam a necessidade da exigência do depósito recursal e que se os fatos tivessem sido considerados pela Câmara resultariam em julgamento distinto do que foi consolidado.

Conforme está às fls.111-verso a informação do julgado teria sido juntada aos autos em 04/04/2002, antes do julgamento. Este relator no despacho de fls. 140/145 afirmou que na data do julgamento, em 22/05/2002, os referidos documentos não estavam nos autos do processo, que o referido volume estava com ele.

Até então a informação considerada era a constante às fls. 106, datada de 23/02/2001, pela qual, em resposta à Resolução desta Câmara, a SESIT/IRF/SP confirmara que a interessada encontrava-se amparada por decisão em Mandado de Segurança no sentido de que não lhe fosse exigido o depósito recursal.

Processo nº : 10314.002693/98-27
Resolução nº : 303-01.120

Por outro lado, segundo a d. Presidente da Câmara depois de pesquisa feita pela secretaria foi constatado que o volume foi entregue ao relator em 17/04/2002 (A PFN cita que a distribuição ao relator se deu em 21/03/2000).

Em conclusão, a Sra. Presidente entendeu que na prática o que interessa é que houve o julgamento em data posterior à da entrega à Secretaria da 3ª Câmara da informação sobre a decisão judicial que confirmou a necessidade de depósito judicial.

Na impossibilidade de provar o que antes afirmou, ou seja, de que antes do julgamento por esta Câmara, o relatório só descrevia as peças existentes até a fl. 111 (despacho de retorno ao Conselho após atendimento da diligência determinada), porque mais não havia nos autos, e embora tenha observado que seria praticamente impossível passar despercebida a informação agora contida às fls. 112/121, simplesmente porque o seu objeto era justamente o que se estava requerendo por meio da Resolução nº 303-769, admitiu este relator, contudo, que a melhor solução seria submeter a questão à consideração do plenário.

Entretanto, diante dos fatos narrados e em se tratando de embargos declaratórios com efeitos infringentes, buscando subsídio no direito processual civil, propôs à Presidente da Câmara que antes do julgamento dos embargos da PFN fosse dada vista à outra parte.

No entanto a ilustre Presidente da Câmara entendeu que o Regimento Interno não prevê tal procedimento, e acrescentou que não se deveria olvidar que a pauta do novo julgamento teria a devida publicidade e, que ao contribuinte seria dada ciência do acórdão resultante, com o que lhe seria de toda sorte garantida a oportunidade de embargos, se for o caso.

Assim vem à consideração do plenário os embargos quanto à omissão da não consideração da informação de fls. 112/121.

Em resumo, pede a PFN que por ter sido juntado aos autos, antes do julgamento documento hábil a impossibilitar o seguimento do recurso, **que seja dado provimento aos embargos de declaração com efeitos infringentes para que se negue seguimento ao recurso voluntário interposto, mantendo-se assim a decisão monocrática de fls. 32/36.**

É oportuno lembrar que antes do Acórdão sob exame houve a Resolução nº 303.769, em 20/06/2000, que por unanimidade determinou a repartição de origem quanto à matéria objeto destes embargos que, em não havendo até então nenhuma informação nos autos sobre o recolhimento de depósito recursal, informasse se após a cassação da liminar houve recolhimento, ou se tinha ocorrido nova decisão judicial.

Processo nº : 10314.002693/98-27
Resolução nº : 303-01.120

A diligência foi satisfeita também quanto a esta questão, e a IRF/SP encaminhou o despacho de fls. 105 noticiando, quanto à questão que interessa agora, a juntada dos documentos de fls. 99/104, que inclui sentença da Justiça Federal de Primeira Instância concedendo a segurança para assegurar o direito de recurso independente de depósito prévio, há também a certidão do TRF/3ª Região (fl. 104) que o confirma. A certidão informa também que a União apresentara Apelação contra a Sentença, recebida apenas no efeito devolutivo.

A conclusão da IRF/SP, por óbvio, foi de que a recorrente estava amparada por Mandado de Segurança, não lhe se podendo exigir o depósito recursal (fls. 106 e 110).

O despacho interlocutório de encaminhamento dos autos de volta ao Conselho, datado de 27/07/2001, está às fls. 111, é da DICEX/DRJ/FNS.

O verso da fl. 111 mostra uma informação datada de 04/04/2002. No relatório que antecedeu o voto condutor do Acórdão ora embargado, proferido na sessão de 22 de maio de 2002, o relato só vai até os fatos correspondentes à fl. 111, o retorno da diligência é a última notícia.

Há casos, não apenas nesta Câmara, de informações que chegam à secretaria via fax na véspera ou mesmo no dia do julgamento e não são repassadas ao relator a tempo de compor seu relatório oferecido ao colegiado. Entendo que nesses casos em atenção à segurança jurídica deveria prevalecer a velha máxima de que o que não está nos autos não está no mundo.

No caso concreto admito que se poderia argumentar que “é palavra contra palavra”, por alguém que a exemplo da embargante pudesse ter interesse em afirmar o contrário, com base na informação de fls. 111-verso.

A embargante propõe a nulidade do Acórdão e a sua substituição por outro que reconheça a falta de requisito de admissibilidade.

Mas é o momento oportuno para que as lições que a i. embargante ofereceu a respeito do P. do Contraditório sejam agora memoradas. Pelo que a pretensão, a princípio, assim sem mais delongas, me parece absolutamente inadmissível.

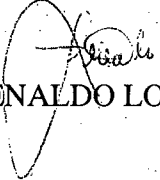
Não nos esqueçamos que a autoridade preparadora já dispensara o depósito diante da decisão judicial inicial. No rastro da jurisprudência desta Câmara, no mínimo, haver-se-ia de intimar o recorrente para que no prazo a ser concedido providencie o depósito afinal confirmado pelo Judiciário, e depois, então, proceder a novo julgamento.

Voto, pois, pelo acolhimento dos embargos posto que verificada a ausência de comprovação de garantia recursal após a decisão judicial transitada em

Processo nº : 10314.002693/98-27
Resolução nº : 303-01.120

julgado desfavorável à sua dispensa, para propor a conversão do presente julgamento em diligência a fim de que se intime o interessado a proceder, no prazo de trinta dias a partir da ciência da decisão, ao arrolamento de bens em valor suficiente à garantia recursal.

Sala das sessões, em 21 de março de 2006.


ZENALDO LOIBMAN – Relator.